

Armadas (EMFAR), promover por antiguidade ao posto de capitão-de-fragata, em conformidade com o previsto na alínea b) do artigo 216.º do EMFAR, o capitão-tenente da classe de Marinha:

21886 José Miguel Farias Pais Neto.

(no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente nos artigos 56.º e 227.º do mencionado estatuto, a contar de 10 de Setembro de 2008, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do número 1 do artigo 175.º e para efeitos do número 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da promoção ao posto imediato do 20881 capitão-de-fragata da classe de Marinha Aníbal Júlio Maurício Soares Ribeiro, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 23586 capitão-de-fragata da classe de Marinha Rui Miguel Marcelo Correia.

31 de Outubro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes*, almirante.

#### Portaria n.º 882/2008

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea c) do número 1 do artigo 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover por escolha ao posto de capitão-de-mar-e-guerra, em conformidade com o previsto na alínea a) do artigo 216.º do EMFAR, os capitães-de-fragata da classe de Marinha:

22880 Fernando Contreiras Braz de Oliveira (adido ao quadro)  
24581 Carlos Manuel Parreira Costa Oliveira Silva (adido ao quadro)  
20980 José António Croca Favinha (adido ao quadro)  
20881 Aníbal Júlio Maurício Soares Ribeiro (no quadro)

que satisfazem as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente nos artigos 56.º e 227.º do mencionado Estatuto, a contar de 10 de Setembro de 2008, data a partir da qual lhes conta a respectiva antiguidade e lhes são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do número 1 do artigo 175.º e para efeitos do número 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da promoção ao posto imediato do 33474 capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha António Manuel Fernandes da Silva Ribeiro, ficando colocados no 1.º escalão do novo posto.

Estes oficiais, uma vez promovidos e tal como vão ordenados, deverão ficar colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 25081 capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha Jorge Manuel da Costa e Sousa.

31 de Outubro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Fernando José Ribeiro de Melo Gomes*, almirante.

### Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Militarizados e Cívics

#### Despacho (extracto) n.º 28799/2008

Por despacho de 15OUT2008, do Contra-Almirante Director do Serviço de Pessoal, por subdelegação do Vice-Almirante Superintendente dos Serviços do Pessoal:

João Paulo de Carvalho Pereira, Guarda de 2.ª classe da Polícia dos Estabelecimentos de Marinha do Quadro do Pessoal Militarizado da Marinha — promovido por concurso, a Guarda de 1.ª classe da Polícia dos Estabelecimentos de Marinha do mesmo quadro.

(Isento de fiscalização prévia do T. C.)

31 de Outubro de 2008. — O Chefe da Repartição, *Emanuel José de Pinto e Lobo*, capitão-de-mar-e-guerra.

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

#### Despacho n.º 28800/2008

1 — Nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 153/2006, de 7 de Agosto, e de acordo com o artigo 145.º do

Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 197-A/2003, de 30 de Agosto, 70/2005, de 17 de Março, 166/2005, de 23 de Setembro, 310/2007, de 11 de Setembro, e 330/2007, de 9 de Outubro, e pela Lei n.º 34/2008, de 23 de Julho, é nomeado, em comissão normal, para integrar o Gabinete Técnico da Comissão Permanente de Contrapartidas, o COR ENGEL Tomáz António Nunes de Campos, NIP 040476-E.

2 — O presente despacho produz efeitos a 11 de Setembro de 2008.

15 de Setembro de 2008. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*. — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, *António José de Castro Guerra*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária

#### Despacho n.º 28801/2008

O Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de Julho, no artigo 169.º, atribui ao presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária a competência para a aplicação de coimas e sanções acessórias no âmbito do processamento das contra-ordenações rodoviárias, prevendo a possibilidade de delegação desta competência nos dirigentes e pessoal da carreira técnica superior da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

Também o Decreto-Lei n.º 77/2007, de 29 de Março, que criou a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, previa a possibilidade de delegação daquela competência nos dirigentes e pessoal da ANSR.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 169.º do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de Julho e no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei 77/2007, de 29 de Março e ainda nos artigos 35.º a 37.º do Código de Procedimento Administrativo:

1 — Delego nos técnicos superiores Maria Adelaide Fernandes Luís, Lígia Conceição Sebastião Gonçalves, Rogério Abel Dinis dos Santos, Bruno Miguel Martins Loureiro, Paula Cristina Duarte Pereira Delgado, Mário José Bugalhão Anselmo, Carla Sofia Alexandre Afonso, Pedro Miguel Guerreiro Silva, Sónia Marina Pereira Andrade, Maria Antónia Policarpo Lopes, o poder de proferir decisões administrativas no âmbito dos processos de contra-ordenações rodoviárias, nomeadamente no que se refere à aplicação de coimas, sanções acessórias, outras medidas disciplinadoras e deveres previstos no Código da Estrada e demais legislação aplicável.

2 — Mantêm-se em vigor, nos seus precisos termos, as delegações de competências constantes dos despachos n.º 10105/2007, de 18 de Maio de 2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 105, de 31 de Maio de 2007 e n.º 25 981/2007, de 26 de Outubro de 2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219, de 14 de Novembro de 2007.

15 de Outubro de 2008. — O Presidente, *Paulo Nuno Rodrigues Marques Augusto*.

#### Despacho n.º 28802/2008

O Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de Julho, veio alterar o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, introduzindo novo prazo para a prestação de depósito, que necessita de constar da notificação a efectuar ao arguido.

Considerando que se torna necessário, em conformidade com essa modificação, alterar e adequar os modelos de autos de contra-ordenação utilizados para as infracções ao Código da Estrada e demais legislação complementar, determino, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do DL 44/2005, de 23 de Fevereiro, o seguinte:

1 — O termo da notificação do verso do auto na redacção dada pelo Despacho n.º 2602/2008 (2.ª Série), publicado no *Diário da República* de 31 de Janeiro de 2008, constante dos modelos de autos aprovados pelos Despachos n.º 6837/2005 (2.ª Série), publicado no *Diário da República* de 4 de Abril de 2005, n.º 6838/2005 (2.ª Série), publicado no *Diário da República* de 4 de Abril de 2005, n.º 25803/2005 (2.ª Série), publicado no *Diário da República* de 15 de Dezembro de 2005 e n.º 19642/2007, publicado a 30 de Agosto na 2.ª Série do *Diário da República*, é alterado de acordo com a redacção do termo de notificação anexo.

2 — Mantêm-se em vigor os demais modelos de auto e normas constantes dos Despachos n.º 2602/2008 (2.ª Série), publicado no *Diário da República* de 31 de Janeiro de 2008.

3 — É publicado em anexo o Termo da Notificação aprovado.

4 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua publicação.

31 de Outubro de 2008. — O Presidente, *Paulo Nuno Rodrigues Marques Augusto*.

### Termos da notificação

Pela presente notificação, fica o arguido, nela identificado, a saber que:

1.º É acusado da prática do facto nela descrito, sancionado nos termos das disposições legais também nela referidas.

2.º Pode efectuar o pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação, do modo referido nas INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO, abaixo indicadas.

*Sendo a contra-ordenação sancionada apenas com coima, através desse pagamento porá fim ao processo.*

3.º Se o infractor não pretender pagar a coima pelo mínimo directamente à entidade autuante, no momento da verificação da infracção, deverá também de imediato ou no prazo máximo de quarenta e oito horas prestar depósito de valor igual ao mínimo da coima destinado a garantir o cumprimento da coima em que possa vir a ser condenado, junto daquela entidade, *sendo-lhe devolvido o montante do depósito se não houver lugar a condenação.*

4.º *Caso o infractor não efectue de imediato o pagamento da coima ou o depósito, ser-lhe-ão apreendidos provisoriamente, o título de condução se a responsabilidade pela prática da infracção recair sobre o condutor, o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade caso tal responsabilidade recaia sobre o titular do documento de identificação do veículo ou todos os referidos documentos caso a sanção respeite ao condutor e este seja também o titular do documento de identificação do veículo. A apreensão mantém-se até à prestação de depósito, no prazo máximo de 48 horas ou até ao pagamento da coima.*

5.º Se desejar impugnar a atuação, deve apresentar, até 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação, defesa escrita e legível, podendo arrolar testemunhas, até ao limite de três, bem como juntar outros meios de prova.

A defesa deve ser dirigida ao Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária e enviada por correio à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, sita na Avenida República, n.º 16, 1069 — 055 Lisboa, ou entregue pessoalmente no Governo Civil do distrito da área de residência do arguido.

*A defesa deve identificar o número do auto respectivo (indicado no campo superior direito da frente da presente notificação) e ser assinada pelo arguido ou seu mandatário.*

*Caso tenha procedido ao depósito no momento da atuação ou no prazo máximo de quarenta e oito horas e não apresente defesa no prazo legal, aquele depósito converte-se automaticamente em pagamento da coima.*

6.º Quando a contra-ordenação for sancionável com coima e sanção acessória, o infractor pode efectuar o pagamento voluntário da coima pelo mínimo e, observando o procedimento indicado no parágrafo 5.º, apresentar a sua defesa ou requerer a atenuação especial da sanção acessória tratando-se de contra-ordenação muito grave ou, quando se trate de contra-ordenação grave, a suspensão da execução da sanção acessória, que no caso de ser inibição de conduzir pode ser condicionada à prestação de caução e ou à frequência de acção de formação.

7.º Nos termos do disposto no artigo 183.º do Código Estrada, pode o infractor requerer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação e na forma descrita no parágrafo 5.º, o pagamento da coima em prestações.

8.º Caso seja o titular do documento de identificação do veículo e o presente auto de contra-ordenação tenha sido levantado em seu nome, em virtude de não ter sido possível identificar o autor da prática da contra-ordenação, pode identificar o autor da prática da contra-ordenação, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação e na forma descrita no parágrafo 5.º, através dos seguintes elementos:

a) *Caso se trate de pessoa singular:* Nome completo, residência, n.º do documento legal de identificação pessoal, data e respectivo serviço emissor, n.º do título de condução e respectivo serviço emissor;

b) *Caso se trate de pessoa colectiva:* Denominação social, sede, n.º de pessoa colectiva e identificação do representante legal;

9.º *Se não tiver cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe foram aplicadas:* deve proceder ao seu pagamento imediato, nos termos da instrução C, abaixo descrita, sob pena de apreensão do título de condução se a responsabilidade pela prática da infracção for do condutor, ou de apreensão do documento de identificação do veículo e do título de registo de propriedade quando a responsabilidade for do titular do documento de identificação do veículo ou, ainda, de apreensão de todos os documentos referidos se aquela responsabilidade for do condutor e este seja também titular do documento de identificação do veículo.

10.º O infractor que tenha praticado contra-ordenação sancionada com sanção acessória depois de ter sido condenado por outra contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, também punida com sanção acessória praticada há menos de 5 anos, é sancionado

como *reincidente*, tal implicando que os limites mínimos de duração da sanção acessória previstos para a contra-ordenação praticada sejam elevados para o dobro.

11.º Se o infractor for titular de carta de condução emitida há menos de 3 anos esta manterá o carácter provisório até que a decisão transite em julgado ou se torne definitiva e caduca caso seja condenado pela prática de um crime rodoviário, de contra-ordenação muito grave ou pela prática de segunda contra-ordenação grave, o que implica que o respectivo titular tenha que se submeter a exame especial de condução, caso queira habilitar-se de novo à condução de veículos a motor.

12.º A notificação por carta registada com aviso de recepção considera-se efectuada na data em que for assinado o respectivo aviso ou no 3.º dia útil após essa data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do infractor.

13.º Caso a carta registada com aviso de recepção seja devolvida, a notificação será levada a efeito através de carta simples, considerando-se efectuada no 5.º dia posterior ao da expedição.

### Instruções para pagamento

I — *O pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo, pode ser efectuado, nos 15 (quinze) dias úteis imediatamente posteriores à data da notificação, nos seguintes termos:*

A — Em qualquer estação dos Correios de Portugal (CTT), utilizando para o efeito o presente documento, o qual será válido como recibo após autenticação pelos CTT;

B — Através da Rede de Caixas Automáticas Multibanco, para o que deve utilizar o seu cartão bancário e o código secreto, executando as seguintes operações:

- 1) Seleccionar a operação: *Pagamento de Serviços*
  - 2) Introduzir os elementos: Entidade 20 843
- |            |             |            |
|------------|-------------|------------|
| Referência | XXX XXX XXX |            |
| Montante   | XXX XXX XXX | (Em Euros) |

Obs.: Os caracteres da «Referência» correspondem ao número do auto de contra-ordenação, apresentado no canto superior direito da face da presente notificação, os caracteres de «Montante» correspondem ao valor mínimo da coima, em Euros, apresentado no campo «SANÇÕES».

3) Terminar a operação, confirmando a introdução dos dados com a tecla VERDE. Guarde o talão da operação junto da presente notificação como prova de pagamento;

C — *Apenas para infractores que não tenham cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe foram aplicadas,* directamente ao agente autuante, no acto da verificação, mediante recibo e utilizando moeda com curso legal, ou nos 15 (quinze) dias subsequentes à apreensão do título de condução ou dos documentos do veículo, directamente à entidade autuante indicada.

D — No acto de verificação da infracção pelo agente autuante, directamente àquele, conforme descrito em C.

II — A prestação de depósito, de valor igual ao mínimo da coima prevista para a contra-ordenação, pode ser efectuada nos seguintes termos:

a) Imediatamente no acto de verificação da infracção pelo agente autuante, directamente àquele, conforme descrito em C do número anterior;

b) No prazo máximo de quarenta e oito horas subsequentes à verificação da prática da infracção pelo agente autuante, conforme descrito em A e B do número anterior.

Tipo de documentos de identificação:

- B — BI Arquivo Civil
- C — Corpo Diplomático
- E — BI Exército
- F — BI Força Aérea
- G — BI GNR
- M — BI Marinha
- P — BI PSP
- S — Passaporte
- T — Título de residência temporária (SEF)
- U — Título de residência vitalícia (SEF)
- V — Título de residência anual (SEF)